



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.003111/92-45

Sessão de 22 de junho de 1.994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.861

Recorrente: MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 302-702

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Polícia Federal, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Anna Lucia Gatto de Oliveira
ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Procuradora Faz. Nac.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente os Cons. JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES -- SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.861 -- RESOLUÇÃO N. 302-702
RECORRENTE: MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
REALTORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Murchison Terminais de Carga S.A., agente consignatária do navio "Sea Trade", entrado no Porto de Santos em 13.06.1990, manifestou o transporte de um container n. UFCU-384734-2 "STC", ou seja, dizendo conter "uma peça de máquina", consignado a Aerofree S.R.L. -- Ciudad del Este, Paraguai, conforme Bill of Lading às fls. 44 dos autos, ou a Carlos A. Vasquez, Assuncion, Paraguai, de acordo com Bill of Lading às fls. 37. Tal container constava no Manifesto de Carga com um peso de 4,08 toneladas e lacre n. 5819 (fls. 12).

Em 21.09.90, o segundo consignatário, Carlos A. Vasquez, apresentando-se como importador através de despachante aduaneiro, requereu a designação de AFTN para assistir ao esvaziamento e verificação do container, colocando que o seu conteúdo era um automóvel marca Mercedes Benz, ano 1989, cor azul, modelo 300-E (fls. 07).

O instrumento da procuração outorgada foi firmado em Santos, perante o Delegado Administrador do Depósito Franco do Paraguay, em 21.09.90, tendo sido nomeada inicialmente como "procurador" Brazner Despachos Aduaneiros S/C Ltda., que a subdelegou ao despachante aduaneiro Antonio Paulo Roca dos Santos em 01.10.90. Neste instrumento, o outorgante explicitou a autorização para a importação do automóvel anteriormente citado. (fls. 38/39).

Em 09.11.90, foi realizada a verificação fiscal do container sendo que, após o mesmo ser aberto, verificou-se que seu interior encontrava-se completamente vazio; o cofre de carga portava lacre de metal, já enferrujado porém aparentemente intacto (fls. 08). O container, quando da descarga, havia sido lançado no Termo de Avaria n. 36818 como "amassado, arranhado, enferrujado, com lacre n. 093 4246" (fls. 11). Foi este o lacre rompido quando da verificação fiscal.

A época, não foi realizada a Vistoria Aduaneira.

O importador, ou quem suas vezes fazia, silenciou. O despachante aduaneiro que representava o importador por subestabelecimento da Brazner Despachos Aduaneiros S/C Ltda., intimado, apresentou a petição de fls. 13 do PCI apenso aos autos, afirmando que, ao receber o referido container para despachar, embora estivesse declarado no BL que seu conteúdo era "uma peça de máquina", insistia o interessado através do seu procurador que tratava-se de um "automóvel". Face ao impasse surgido entre este

emula

despachante e o procurador, decidiu-se desovar o cofre de carga. A partir deste momento, nada mais lhe foi informado a respeito, pelo que acreditava ser necessário entrar em contacto com o procurador do importador, para novos esclarecimentos.

Intimado, o representante da firma procuradora do importador paraguaio (Brazner Despachos Aduaneiros S/C Ltda.), Sr. Mario Aderbal Nery, ratificou, em 29.10.91, que recebera a informação de que o container trazia efetivamente um automóvel e que, ao ser verificado que o mesmo estava vazio, teria solicitado esclarecimentos ao importador, que não deu nenhuma resposta; alegou, outrossim, que desconhece o paradeiro do citado importador. Informou, ainda que, à época, havia procurado o chefe do Setor de Trânsito Aduaneiro da DRF/Santos para informar sobre a divergência de conteúdo do container (fls. 20 - PCI apenso).

As fls. 21 do referido PCI encontra-se o esclarecimento do Chefe do SETRAN, datado de 25.03.92, de que as informações prestadas pelo representante do importador não corresponderam a verdade, uma vez que não havia sido procurado pelo mesmo, e propondo que fosse solicitado à CODESP informações sobre o peso do container por ocasião da descarga. Informou ainda que o processo havia permanecido naquele setor por longo tempo pois o procurador do importador havia prometido levar cópia da documentação existente, tendo ao final, comunicado que não mais possuía nenhum documento em seu arquivo, devendo os mesmos terem sido extraviados quando da mudança de endereço de seu escritório.

Em 18.02.92, Murchison Terminais de Carga S.A. encaminhou petição à DRF/Santos solicitando autorização para retirar o cofre de carga do TECON, face ao tempo decorrido desde sua descarga.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre as providências que teria tomado em relação à solicitação de Vistoria Aduaneira, afirmou que não havia solicitado pois a iniciativa com referência a este procedimento deveria ter partido do importador, uma vez que tratava-se de um container em regime "house to house".

Por não haver sido realizada a competente Vistoria até aquele momento, foi a mesma determinada "ex officio", ocorrendo em 21.05.92. Verificou a Comissão de Vistoria que o referido cofre de carga foi encontrado com um lacre sem identificação, dito como sendo da CODESP, acusou peso líquido de 2.270 kg e encontrava-se "vazio". Com base nos fatos apurados, ou seja, que:

- a) havia divergência entre o lacre constante do Manifesto de Carga e o consignado pela CODESP em seu Termo de Avaria;
 - b) havia diferença do peso manifestado e o verificado,
- concluiu que houve extravio de mercadoria, de responsabilidade do transportador mas que não possuía elementos de convicção nem documentos para lançamento do crédito tributário e opinou pelo arquivamento do processo (fls. 19/21).

As fls. 22-verso consta a determinação do Delegado da Receita Federal em Santos para que se prosseguisse com a apuração

Ench

do crédito tributário, com base nas afirmações do consignatário/importador da mercadoria e com os dados constantes no PCI apenso aos autos. (26.05.92).

Em decorrência, foram realizadas diligências e auditoria fiscal nos estabelecimentos das empresas envolvidas, no caso, Brazner Despachos Aduaneiros S/C Ltda., Murchison Terminais de Carga e do despachante aduaneiro, para verificação de documentos e levantamento de dados sobre o assunto.

Como resultados, obteve-se:

-- o Bill of Lading n. JAX SOA 00597, consignado a Cargos A. Vasquez, acobertando a mercadoria descrita como "peça de máquina" (fls. 37);

-- a procuração outorgada por Carlos A. Vasquez à Brazner Despachos Aduaneiros Ltda. (fls. 38);

-- o instrumento particular de substabelecimento de procuração para Antonio Paulo Roca dos Santos, despachante aduaneiro (fls. 39);

-- a Ficha de Mercadoria Abandonada n. 1028, emitida pela CODESP em 18.09.90, referente ao container UFCU 384734-2 (fls. 40);

-- o relatório desconsolidado do cofre de carga (com observação de que a mercadoria, de acordo com o BL, era constituída por "peça de máquina" e de que, no documento entregue à DRF pelo despachante, a mesma constava como "automóvel"; à época, foram feitos vários pedidos de informação sobre o pagamento de frete, etc.) (fls. 43);

-- Bill of Lading n. AMEU JAX SOA 000597, consignado à Aerofree SRL, descrevendo a mercadoria transportada como "peça de máquina" (fls. 44);

-- documentação solicitando a desconsolidação da mercadoria acondicionada no container (fls. 45);

-- declaração de que o frete referente ao BL JAX SOA 000597 encontrava-se pendente de liquidação em poder da Sociedade Crowley Agência Marítima Ltda. (fls. 46);

-- "mensagem" informando sobre o não pagamento do frete (fls. 47/48);

-- o Manifesto de Carga que acobertou o transporte (fls. 49);

-- cópia FAX 849/90 de Trape/Foz para Murchison.

No endereço da Brazner Despachos Aduaneiro S/C Ltda., funcionava, quando da diligência, a firma United Maritime Navegação e Comércio Ltda., tendo a primeira sido declarada como baixa-da no CGC/MF. Na firma United Maritime Navegação e Comércio Ltda.

Eulha

foi constatada a presença de várias mercadorias estrangeiras desacompanhadas de prova de sua importação ou aquisição regulares. Após sua retenção (fls. 51/52) foi nomeado o Sr. Mário Aderbal Nery, sócio gerente da firma, como seu fiel depositário.

As fls. 59 dos autos consta o "Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas" referente ao BL JAX 000597, identificando como mercadoria objeto do mesmo "um automóvel marca Mercedes Benz, modelo 300-E, ano de fabricação 1989, cor azul", tendo como documentos-suporte para determinação do valor da mercadoria a Fatura n. 200.295 de "K.G. Falcon Export GMBH" e a D.I. n. 22.221-6.

E importante salientar que ambos os documentos-suporte acobertaram a importação de um "automóvel para passageiros marca Mercedes Benz tipo 300-E Sedan, ano de fabricação 1989, realizada por Abou Latif, consul geral da Rep. Arabe da Síria no Rio de Janeiro, em junho de 1989 -- embarque diplomático.

As fls. 64 consta o Aditivo ao Termo de Vistoria Aduaneira lavrado em 21.05.92, indicando crédito tributário apurado pelo extravio da mercadoria, composto de I.I. e multa capitulada no art. 106, item II, alínea "d" do D.L. 37/66.

As fls. 65 consta o Auto de Infração decorrente, intimando Murchison Terminais de Carga S.A. a recolher o crédito tributário de 155.255,00 UFIRS, constituído de I.I., IPI, multa do art. 521, II, "d", do R.A., multa do art. 365, inc. I, RIPI e multa do art. 526, II, R.A.

A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" assim expôs:

"Em ato de Vistoria Aduaneira lavrada a cabo em 21.05.92 e complementada por diligências constantes do processo n. 10845.003111/92-45, apurou-se o extravio de um veículo Mercedes Benz - mod. 300-E, ano 1989, cor azul ..."

Devidamente intimada, a autuada apresentou tempestivamente impugnação à ação fiscal, alegando basicamente que (fls. 68/72):

- 1) a autuação delira de prova;
- 2) para que, através de vistoria aduaneira ou de conferência final de manifesto, se possa apontar falta de mercadoria importada, é imprescindível que a mercadoria esteja regularmente manifestada;
- 3) o automóvel considerado faltante não estava manifestado pelo Conhecimento n. 597 de Jacksonville, pois este documento dava cobertura apenas a "1 peça de máquina" cujo destino final era o Paraguai;
- 4) o Manifesto n. 1448/90, do vapor "Sea Trade" também indicava, sob o Conhecimento n. 597 do porto de Jacksonville, o transporte

emula

de um volume contendo "1 peça de máquina";

5) o fiscal atuante baseou-se em petição protocolada em 06.11.1990 firmada em nome do importador paraguaio por seu despachante aduaneiro para concluir que no container em questão havia sido acondicionado um automóvel;

6) este mesmo despachante aduaneiro informou que, ao receber para despachar o container em questão, verificou a divergência entre o conteúdo apontado pelo B/L e aquele indicado pelo procurador do importador. Tal fato ocasionou a desova do cofre de carga;

7) não há como se deixar de reconhecer que a mercadoria manifestada era constituída de uma peça de máquina, sendo irrelevante o fato de haver a requerente, equivocadamente, manifestado incorretamente sua concordância com o pedido de "desova" de um automóvel formulado pelo importador paraguaio sem base em qualquer documento idôneo;

8) a ação fiscal, além de improcedente, é insubsistente, pois, tratando-se de importação paraguaia, indevida seria a cobrança de direitos aduaneiros pela Fazenda Nacional, inexistindo qualquer prejuízo a ser indenizado;

9) pede e espera que se declare a insubsistência ou a improcedência da ação fiscal.

Na réplica, o autor do feito considerou as alegações apresentadas pela atuada improcedentes, pelo que expôs:

1) a mercadoria foi regularmente manifestada pois, conforme requerimento as fls. 07 dos autos, a atuada convalidou a informação prestada pelo despachante aduaneiro com um "de acordo", sem qualquer contestação quanto à declaração do conteúdo;

2) facilmente se conclui pela existência de dolo, no trato com dois B/Ls para uma mercadoria só e dois consignatários distintos, sendo que os conhecimentos levam o mesmo número e foram emitidos pela AMTRANS;

3) a empresa Murchison convalidou, sem contestar, o requerimento já citado, apesar da divergência dos consignatários para a mercadoria;

4) encontra-se nos autos procuração específica para a documentação do automóvel, visada pelo Administrador do Depósito Franco do Paraguai;

5) o Termo de Vistoria apontando o extravio da mercadoria e responsabilizando American Transport Lines jamais foi contestado, o que implica numa anuência de suas conclusões;

6) opina pela manutenção integral do auto de infração.

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 79/82, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão n. 081/93,

Guilherme

assim ementada:

"Extravio de mercadoria -- No presente caso, constatou-se mediante farta documentação entregue pelas partes envolvidas, o extravio de um automóvel marca Mercedes Benz 300-E, ano de fabricação 1989; pela transgressão é exigível o recolhimento do I.I. e do IPI, bem como as multas dos artigos 521, II, "d" e 526, II, do R.A. (Decreto n. 91.030/85) e artigo 365, I, do RIPI (Decreto n. 87.981/82)."

Intimada e inconformada, com guarda do prazo a autuada recorreu a este Egrégio Conselho, insistindo nas razões que apresentou na fase impugnatória, especialmente em que:

- a comprovação da colocação de mercadoria a bordo de veículo utilizado no transporte marítimo, terrestre ou aéreo é feita através de um documento emitido pelo transportador -- o conhecimento de embarque ou conhecimento de transporte;
- no caso, o transportador emitiu este documento -- B/L 597 de Jacksonville, de modo que não se pode deixar de reconhecer que, no porto de origem, foi embarcado um container (UFCU 384734-2) com peças de maquinaria;
- esta era a mercadoria manifestada;
- apenas com base em petição firmada em nome do importador, concluiu-se que, no container, teria sido acondicionado um automóvel;
- o próprio despachante aduaneiro esclareceu que não havia concordado com a divergência entre o B/L e a informação prestada pelo procurador do importador;
- não existe fundamento para a afirmação de que teria sido constatado o extravio de um veículo;
- além do que, qualquer que fosse a mercadoria estivada no interior do container, não poderia ser acolhida a pretensão fiscal, dado que se tratava de importação paraguaia; não ocorreria o fato gerador do referido tributo, que é o desembaraço alfandegário;
- requer que seja dado provimento integral ao recurso.

E o relatório.

Emílio

V O T O

No processo em análise, várias são as peças conflitantes apresentadas e singular é o procedimento das pessoas envolvidas que tentam eximir-se de qualquer responsabilidade perante o fisco.

A existência de dois B/Ls consignados a pessoas diferentes causa espécie. Contudo, ambos os B/Ls acobertam a importação de "uma peça de máquina". A forma como estes B/Ls foram emitidos também deve ser considerada. Aparentemente, um deles não é verdadeiro.

No manifesto de carga, consta que a mercadoria é "uma peça de máquina" destinada à Aerofree - Paraguai.

A procuração outorgada pelo Sr. Carlos Vasquez, embora identifique a importação de um automóvel, não é prova suficiente de que esta era, efetivamente, a mercadoria estivada no interior do container.

Não constam dos autos documentos que indentifiquem claramente a importação objeto do litígio.

Mesmo que se concluisse que houve extravio de "uma peça de máquina", seu valor não é conhecido pois não existe nem fatura comercial nem informação sobre o mesmo nos documentos de transporte.

A própria Vistoria concluída em 21.05.92, fls. 19/21, colocou que houve extravio de mercadoria de responsabilidade do transportador mas concluiu que não possuía elementos de convicção nem documentos que respaldassem o lançamento do crédito tributário, uma vez que dispunha apenas do B/L o qual descreve a mercadoria como "peça de máquina", impossibilitando qualquer tipo de valoração ou classificação tarifária.

O Auto de Infração considerou o "Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas" sendo que este último teve como suporte documentos que acobertaram outra importação. É presunção concluir-se que, mesmo que tivesse ocorrido o extravio de um automóvel, o mesmo teria os mesmos acessórios e elementos daquele carro regularmente importado.

O art. 481 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 dispõe que "observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação". Esclarece ainda, em seu parágrafo 1., que "Se os dados do

EMCA

manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico".

No caso, nenhuma das duas determinações pode ser obedecida.

Considerando todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência à Polícia Federal via repartição de origem, para que a mesma se pronuncie sobre a matéria.

Se nada for apurado, outras penalidades devem ser impostas aos envolvidos.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1994.

Em Chiergatto

lgl

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERGATTO - Relatora